



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Adm. 2009/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2012

Altera a redação com inclusão de alíneas no § 6º do Artigo 8º e as tabelas II e III da Lei Municipal nº 054/1995, e revoga a Lei Complementar nº 019/2011.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono com base no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 6º do art. 8º da Lei Municipal nº 054/95 que passara a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....
.....

§ 6º

a) O comprimento máximo da quadra é de 200m (duzentos metros) e a largura mínima de 50m (cinquenta metros);

b) Ruas sem saída terão comprimento máximo de 140m (cento e quarenta metros), sendo obrigatório possuir, no seu final, um bolsão de retorno "cul-de-sac" com diâmetro mínimo de 20m (vinte metros);

c) A Rampa máxima para tráfego de veículos é de 20% (vinte por cento) de inclinação;

d) Largura mínima de rua de 15m (quinze metros) com exceção para a Travessa dos Bancários, cuja caixa da via existente é de 13m (treze metros), onde propõe-se projeto de urbanização específico, criando ali um calçadão;

e) Largura mínima de passeios de 3m (três metros);

f) Largura mínima trafegável de 8m (oito metros).

g) Nos distritos a largura mínima das ruas de baixa trafegabilidade poderá ser de 11,00 m (onze metros), sendo 7m de leito trafegável e 2m de passeio.

Art. 2º. Fica alterada a Alínea "d)", do § 9º do art. 8º da Lei Municipal nº 054/95, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

§ 9º

d) - Os lotes devem ter área mínima de 195,00m² (cento e noventa e cinco metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros), salvo quando a legislação estadual ou federal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse sociais, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º. Fica alterado o § 10 do art. 8º da Lei Municipal nº 054/95, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 10 - Os lotes de esquina terão, testada mínima acrescidas em 20% (vinte por cento);"

Art. 4º. Fica alterada a Tabela II – Características dos Modelos de Assentamentos.

Art. 5º. Fica igualmente alterada a Tabela III dos Índices Urbanísticos.

Art. 6º. Revoga a Lei Complementar nº 019/2011 e demais disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cândói em, 20 de dezembro de 2012.


ELIAS FARAH NETO
Prefeito

Publicado no Diário de Guara
Nº 3504
De 22 e 23.12.2012
Resp. Rauimara

TABELA II CARACTERÍSTICAS DOS MODELOS DE ASSENTAMENTOS

MODELOS DE ASSENTAMENTOS	CARACTERÍSTICAS
Ma 1	Edificações destinadas à habitação permanente compreendendo uma habitação por lote ou conjunto de lotes até 10 (dez) pavimentos.
Ma 2	Edificações destinadas à habitação permanente compreendendo uma ou mais habitações por lote até 10 (dez) pavimentos
Ma 3	Edificações de uso misto tendo no máximo 10 (dez) pavimentos.
Ma 4	Edificações de uso misto tendo 10 (dez) pavimentos.
Ma 5	Edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços não podendo ter mais de 05 (cinco) pavimentos.
Ma 6	Edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços podendo ter até 10 (dez) pavimentos.
Ma 7	Edificações destinadas ai uso industrial podendo ter até 04 (quatro) pavimentos.
Ma 8	Edificações destinadas ao serviço de uso coletivo não podendo ter mais de 05 (cinco) pavimentos.
Ma 9	Edificações destinadas ao serviço de uso coletivo podendo ter até 05 (cinco) pavimentos.
Ma 10	Edificações quer para atividades múltiplas, que para uso residencial, comercial ou serviço que satisfaçam as exigências do parágrafo 1º e 2º Art. 15 desta lei.

TABELA III - ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONA	MODELO DE ASSENTAMENTO PERMITIDO	ÁREA DO LOTE		TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	FRENTE DO LOTE	AFASTAMENTO			
		MÍNIMO	MÁXIMO				FRONTAL	LATERAL	FUNDO	
ZR 1	Ma1	195	0,5	1,0	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	1,5 ou 0	3,0
ZR 2	Ma1 e Ma3	195	0,5	1,0	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	2,3	3,0
	Ma2	195	0,5	1,0	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	1,5 ou 0	3,0
ZM	Ma1 e Ma3	195	0,5	1,0	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	2,3	3,0
	Ma2 e Ma4	195	0,5	1,0	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	1,5 ou 0	3,0
ZC	Ma1,2,3,4e5	195	0,6	1,2	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	1,5	3,0
	Ma6	195	0,6	1,5	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	2,3	3,0
ZI	Ma5, 6 e 7	1.000	0,35	0,7	MÍNIMO	20,0	MÍNIMO	10,0	5,0	5,0
SEI	Ma 8	195	0,5	1,0	MÍNIMO	10,0	MÍNIMO	3,0	1,5 ou 0	3,0
	Ma 9	720	0,5	1,0	MÍNIMO	15,0	MÍNIMO	4,0	2,3	3,0
SEP	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
SEPROT	Ma 10	20.000	0,05	0,1	MÍNIMO	25,0	MÍNIMO	10,0	5,0	10,0

Todas as edificações em madeira deverão ter afastamento lateral de 2,3 m.